



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/007.196/91-12
RECURSO Nº. : 73.638
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : ROBERTO LUIZ VALENTE
RECORRIDA : DRF em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.594

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - ISENÇÃO - A isenção prevista no Decreto nº 1.950/82, quando o alienante aplica somente parte do produto da venda na compra de imóvel residencial, corresponde a parcela da venda destinada aquisição do novo imóvel, tributando-se o lucro, proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

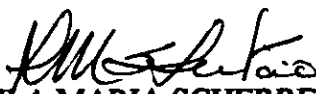
TRIBUTAÇÃO PELA ALÍQUOTA ESPECIAL DE 25% - MOMENTO DA OPÇÃO - A tributação à alíquota especial de 25% só é admitida com relação aos rendimentos regularmente declarados e se exercida essa opção na própria declaração, pois, este é o momento legal da manifestação do contribuinte pela opção.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

CANCELAMENTO DE DÉBITO DE VALOR ORIGINÁRIO IGUAL OU INFERIOR A DEZ UFIR - Não será objeto de cancelamento o débito de valor originário, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, atualizado na forma do artigo 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que ultrapassar o valor de dez UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROBERTO LUIZ VALENTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/007.196/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.594


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. DÍCLER DE ASSUNÇÃO, OAB/PR nº 7.498.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/007.196/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.594
RECURSO Nº. : 73.638
RECORRENTE : ROBERTO LUIZ VALENTE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ROBERTO LUIZ VALENTE foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 44, exigindo-se o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, no montante de Cr\$. 3.645.031,42, a título de imposto, juros demora e multa de ofício.

O lançamento decorreu da revisão na declaração de rendimentos do contribuinte, onde foi constatado alienação de 2 imóveis no período-base de 1986 sem apuração de lucro imobiliário, conforme demonstrativo de fls. 40.

Discordando o contribuinte da exigência que lhe foi imposta, contesta o lançamento com as razões iniciais oferecidas na peça impugnatória de fls. 48/51, onde, em síntese, sustenta que:

“Não foi considerado no custo do imóvel da rua Ministro Brochado da Rocha a aquisição de terreno contíguo ao citado, adquirido em dezembro de 1983, pelo valor de Cr\$. 50.000,00, conforme matrícula nº 12.721, (fls. 53) anexa à impugnação.

Pertencia ao impugnante apenas 1/3 do imóvel da rua Joaquim Nabuco, conforme matrícula nº 38.006, anexa às fls. 54 e o Fisco considerou o total da escritura de alienação no valor de Cr\$. 77.500,00.

Cabe ao impugnante o direito de submeter-se à alíquota de 25% ao invés de ser tributado pela tabela progressiva na cédula “H”, conforme disposição de lei (art. 2º, II do Decreto-lei nº 1641, de 07/12/78), acolhido pelo art. 41, parágrafo 8º do Regulamento do Imposto de Renda, sobre a eventual diferença tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/007.196/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.594

.....

A inclusão dos elementos inerentes ao rendimentos na declaração de rendimentos é suficiente para assegurar a menor tributação conforme art. 2º, do DL nº 1641.

O cálculo do DALI foi usado para o benefício (art. 12 do DL 1950/82) e assim por não ter nada a tributar, não houve oportunidade de opção quando da apresentação da declaração, e esta situação não inibe o direito à opção pois a lei prevê a tributação e a opção “na declaração” e não na “apresentação” da declaração.”

Julgando o feito a autoridade de primeira instância acolheu parte das ponderações do interessado, mantendo parcialmente a exigência, conforme se vê de sua Decisão de fls. 62/67, em resumo, assim fundamentada:

“Preliminarmente, na análise da fundamentação legal e dos itens sumulados da impugnação, necessário se faz esclarecer que o sujeito passivo faz jus à isenção prevista pelo artigo 12 do Decreto-lei 1950/82, porém, de forma parcial, consoante o parágrafo 3º do próprio artigo 12 que estatui:

“A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do lucro, proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.”

Portanto é inquestionável que no presente caso ocorre isenção parcial, ou seja, correspondente à parcela do produto da venda cuja destinação seja a prevista pelo diploma legal citado. Ainda, o fato da proporcionalidade ter sido feita apenas com relação ao imóvel alienado em 12-9-86, não é prejudicial, mas benéfica ao contribuinte.

No atinente aos itens b e c, sumarizados no relatório, tem plena razão o interessado, tendo em vista que as cópias dos documentos públicos, anexadas às fls. 26/27 e 53/54, não admitem contestação.

A parcela do valor tributável referente ao lote de terreno sito à Rua Joaquim Nabuco foi reduzida de Cz\$. 54.516,26 para Cz\$. 18.172,08, por ser apenas 1/3 a parte do interessado. No pertinente ao lote de terreno com casa sito à Rua Primeiro Ministro Brochado da Rocha, 1111, o demonstrativo a seguir abrange o lote nº 578-A-5-E-2, contíguo, com valor de Cr\$. 50.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/007.196/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.594

Quanto a alegação do interessado sobre o direito de opção pela alíquota de 25%, a autoridade singular não aceita as razões da defesa, fundamentando sua posição em julgados sobre a matéria do 1º Conselho de Contribuintes, o qual entende que a opção pela tributação à alíquota especial de 25% só é admitida com relação aos rendimentos regularmente declarados e se exercida na própria declaração. Não é ela facultada ao contribuinte quando o rendimento é apurado pela fiscalização ou oferecido à tributação após iniciada a ação fiscal.

Ciente da decisão de fls. 63/68, dela recorre o contribuinte a este Conselho protocolizando a peça recursal de fls. 72/74, instruída com a documentação de fls. 75/80.

Com as razões recursais, o recorrente se reporta, em síntese, aos argumentos manifestados na peça impugnatória e levanta a questão relativa a ilegalidade da incidência da TRD como juros de mora, oferecendo, ainda, posteriormente, razões aditivas solicitando o arquivamento do processo face o advento da Portaria/MF nº 649, de 30.09.92, que determina o cancelamento dos débitos de valor inferior a dez UFIR, vencidos até 02.10.92.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/007.196/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.594

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende as formalidades estabelecidas na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se vê do relatório, a lide refere-se a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, constituído em decorrência da omissão de lucro gerado com a alienação de 2 imóveis, cujo total da venda foi excluído da tributação pelo interessado sob a alegação de que a operação não estava sujeita à tributação face aos benefícios de isenção previsto no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.950/82.

No tocante ao benefício de isenção previsto no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.950/82, o contribuinte tanto nas razões de sua impugnação como no recurso discorda do lançamento, por entender que a operação goza de isenção, não de forma parcial como reconheceu a autoridade fiscal, mas pelo valor total da venda dos imóveis. Sobre essa questão, acrescente-se que não assiste razão ao recorrente, pois, a autoridade fiscal aplicou corretamente o disposto no parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.950/82, que assim dispõe:

“A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do lucro, proporcionalmente ao valor da parcela não aplicável.”

Sobre o questionamento do recorrente a respeito do direito de opção pela alíquota de 25% , entendo que também desassiste razão ao contribuinte, eis que a legislação de regência determina



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10980/007.196/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.594

expressamente que o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% sobre o rendimento tributável (ganho de capital), juntamente com o devido na declaração de rendimentos. Como se vê a opção pela tributação à alíquota especial de 25% só é admitida com relação ao lucro imobiliário regularmente declarado e se exercida essa opção na própria declaração, não cabendo ao contribuinte a alternativa pela alíquota de 25% posteriormente à entrega da declaração de rendimentos, pois, este é o momento legal da manifestação do contribuinte pela opção.

No tocante à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD - como juros de mora, comungo com o entendimento da CSRF, manifestada através do Acórdão nº 01.1773, de 17.10.94, no qual aquele Colegiado posicionou-se no sentido de que a Lei nº 8.218/91, não poderia retroagir à data da vigência da Lei nº 8.177/91 para cobrar juros quando esta exigia a TRD a título de atualização monetária. O entendimento do mencionado Acórdão encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrito:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir de mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

O pedido de arquivamento do processo face o advento da Portaria/MF nº 649, de 30.09.92, que determina o cancelamento dos débitos de valor inferior a dez UFIR, vencidos até 02.10.92, não se aplica ao lançamento em discussão, visto que de conformidade com o quadro de fls. 68, o valor do imposto importou em 2.061,13 UFIR, bem acima portanto do limite estabelecido pelo portaria acima mencionada.

Acrescente-se o fato de que a referida Portaria foi alterada pela Portaria nº 690, de 06.11.92, que assim dispõe no parágrafo único do artigo 1º, verbis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

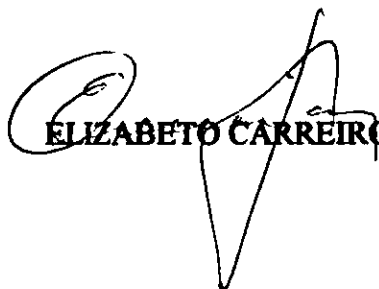
PROCESSO Nº. : 10980/007.196/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.594

“Art. 1º -

Parágrafo único - o débito de valor originário, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, atualizado na forma do artigo 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até 2 de outubro de 1992, que ultrapasse o custo fixado neste artigo não será objeto de cancelamento.”

À vista do exposto, e diante das evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a Taxa Referencial Diária - TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO